



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
251	

### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 85/2025.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 45/2025.**

**INTERESSADO:** Secretaria da Saúde; do Município de Mercedes-PR.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço", destinado a contratação de " *Prestação de serviço de lavanderia hospitalar para higienização do enxoval utilizado pela Secretaria de Saúde do Município*", com prioridade de contratação "Muito Alta" conforme consta no item 06 do *Documento de Formalização de Demanda* (fls.02-04).

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

Ao que nos demonstra os autos desse caderno licitatório, a *Fase Preparatória* deste *Pregão* desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.120-137).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR,



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
252	

admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (10) Dez dias úteis entre a última divulgação do edital, e o início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 27/05/2025 (fl.245), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 12/06/2025, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento* (fls.246-249).

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, foi disponibilizado para se credenciar e participar do certame as empresas interessadas, momento oportuno para aferição da possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; Decreto Municipal 093/2024 da política pública Compra Mercedes; e conforme consta no item 2.5 do edital.

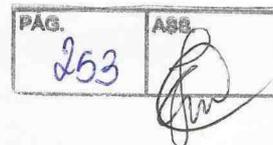
O *Termo de Julgamento* (fls.246-249), foi expedido no momento oportuno pelo *Pregoeiro* e pela *Equipe de Apoio*, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 102/06/2025, atestando assim, o hígido cumprimento dos trâmites legais, apesar de o certame restar FRACASSADO, de qualquer forma, as propostas ofertadas seriam recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital.

Caso houvesse apresentação de propostas válidas, caberia ao *Pregoeiro* avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que as empresas licitantes classificadas



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



atenderam aos requisitos exigidos.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- Documento de formalização de demanda (fls.02-04);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.05);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.06-20);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 21);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls.22-39);
- Cotação (fls. 40);
- Certidão de Fé Pública (fls. 41);
- Termo de Referência (fls.42-64);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.65);
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias Instrumentais Complementares (fls. 66);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls. 67-108);
- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.109);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.110);
- Ofício 081/2025 - Exmo. Sr. Prefeito, indicando Fonte Recursos (fls.111);
- Portaria 321/2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.112);
- Lista de Verificação da regularidade processual (fls.113-119);
- Parecer Jurídico Inicial (fls. 120-137);
- Parecer nº 056/2025, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.138);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.139-221);
- Relação de Itens (fls. 222);
- Aviso de licitação PNCP (fls. 223);
- Extrato de Edital (fls.224);
- Publicação Extrato no Diário Oficial de Mercedes-PR (fls.225-226);



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



- Publicação no jornal O PARANÁ (fls. 227);
- Pedido de Esclarecimentos (fls. 228-230);
- Resposta Esclarecimento (fls.231-240);
- Aviso de Licitação PNCP (fls.241);
- Aviso Retificação Edital (fls.242);
- Publicação Diário Of. Mercedes Aviso Retificação (fls.243-244);
- Publicação Jornal OPARANÁ Aviso Retificação (fls.245)
- Termo de Julgamento (fls.246-249);
- Relatório Declaração (fls.250).

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob Processo nº 85/2025; Pregão nº 45/2025.

## II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores financeiros e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
255	

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

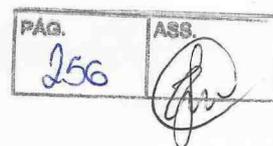
De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



#### IV - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade "Pregão Eletrônico", pelo critério de julgamento "Menor Preço", sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls. 120-137).

A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de *(10) dez dias úteis* exigidos entre a última publicação do edital e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 27/05/2025 (fls.245), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 12/06/2025 conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.246-249), isso demonstra que a Administração Pública municipal cumpriu com o prazo legal exigido.

Diante disso, verifica-se que a estimativa do valor do *Item*, da atual contratação pública, ficou no valor preliminar estimado de R\$ 109.303,20 (cento e nove mil, trezentos e três reais e vinte centavos), *ultrapassa os referidos R\$80.000,00 (oitenta mil reais)*, assim, o certame deve ficar destinado a AMPLA concorrência, e não exclusivamente para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsão constante na Lei



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
257	

Complementar Federal 123 de 2006; na Lei Complementar Municipal nº 012 de 2009; do Decreto Municipal 162/2015; do; e do item 2.5 do Edital.

Cabe salientar que não houve reserva de cota de 25% por se tratar de contratação de serviços, e não aquisição de bens, por esse motivo (*contratação de serviços*) a legislação permite apenas uma *faculdade* para a contratante de destinar ou não, a subcontratação nos termos do artigo 48, inciso II, do mesmo diploma legal, faculdade que não foi adotada pela Administração.

**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

II - Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

(...)

O *Termo de Julgamento* (fls.246-249) juntamente com o seu respectivo relatório, foi expedido em momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 12/06/2025, onde foi disponibilizado exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal).

No entanto o certame restou *FRACASSADO*, uma vez que a única proposta apresentada restou infrutífera, em virtude de a licitante ter apresentado um valor acima do máximo aceitável, conforme conta nos *Termo de Julgamento*, Vejamos:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
258	

### ITEM 01

- \* Objeto: Manutenção de lavanderia Hospitalar.
- \* Quantidade: (5640) kg
- \* Melhor e Único Lance: R\$ 19,99.
- \* Aceito e Habilitado para: FRACASSADO.

Conforme demonstrado no respectivo *Termo de julgamento* (fls.246-249), o valor obtido no certame licitatório extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital. Assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados em um único caderno e remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se então que após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, “*Pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.120-137), elaborado com fundamentação legal no art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

No mais, o procedimento em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado do na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
259	

possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível concluir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a ultima publicação de retificação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4122, de 26/05/2025 (fls.243-244); no jornal O Paraná, edição n.º 14611 do dia 27/05/2025 (fls.245).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (10) Dez dias úteis entre a última publicação do edital e a realização do início da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 12/06/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento *Menor Preço* em aquisição de *Bens ou Serviços Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Necessário informar também que foi disponibilizado ampla possibilidade de apresentação de impugnações e recursos no certame, no entanto só foi apresentado um pedido de esclarecimento, ainda em sede de publicação de edital, o qual foi devidamente recebido e analisado pela Administração.

### V - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímprobos ou má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa.

Feitas tais ponderações, o procedimento restou infrutífero, uma vez que a proposta apresentada foi desclassificada em virtude do valor, restando o certame *FRACASSADO*.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 12 de junho de 2025

**RODRIGO ADOLFO PERUZZO**

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO  
Dados: 2025.06.12 10:22:06 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 85/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 45/2025, que tem por objeto a *contratação de serviços de lavanderia hospitalar para higienização do enxoval utilizado pela Secretaria de Saúde do Município/PR*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	FRACASSADO	

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2025.

LAERTON

Assinado de forma digital por

LAERTON WEBER:04530421988

WEBER:04530421988

Dados: 2025.06.12 15:32:46 -03'00'

**Laerton Weber**  
PREFEITO

- PUBLICADO -

DATA: 12 / 06 / 2025

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO: 4140



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES



12 de junho de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4140

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

XVII - Uma roçadeira articulada, com cadastro no patrimônio sob o nº 10619;

XVIII - Uma roçadeira, com cadastro no patrimônio sob o nº 4808;

XIX - Uma vassoura coletora, com cadastro no patrimônio sob o nº 9049;

XX - Um abastecedor estrutura metaliza, com cadastro no patrimônio sob o nº 50204;

XXI - Um grupo de 20 cadeiras de madeira, com cadastro no patrimônio sob o nº 70, 71, 72, 73, 76, 79, 81, 85, 88, 89, 91, 225, 228, 255, 297, 298, 330, 332, 334, 335;

XXII - Um lote de 20 cadeiras de madeira, com cadastro no patrimônio sob o nº 336, 337, 338, 341, 966, 969, 970, 973, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 986, 988, 989;

XXIII - Um lote de 20 cadeiras de madeira, com cadastro no patrimônio sob o nº 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013;

XXIV - Um lote de 23 cadeiras de madeira, com cadastro no patrimônio sob o nº 1015, 1019, 1021, 1022, 1023, 1024, 1026, 1310, 1314, 1319, 1325, 1664, 1665, 1666, 1667, 1670, 1707, 1708, 1079, 1710, 3592, 3593 e 3595.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 12 de junho de 2025.

**Laerton Weber**  
PREFEITO**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2025****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2025**

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 85/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 45/2025, que tem por objeto a *contratação de serviços de lavanderia hospitalar para higienização do enxoval utilizado pela Secretaria de Saúde do Município/PR*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	FRACASSADO	

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2025.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

Página 2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)